



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089951-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Salesópolis, em que é agravante RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A, e agravado MUNICÍPIO DE SALESÓPOLIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2089951-97.2025.8.26.0000

COMARCA: SALESÓPOLIS – VARA ÚNICA

AGRAVANTE: RIZZO PARKING ANDA MOBILITY S/A

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SALESÓPOLIS

INTERESSADO: RIZZO PARTICIPAÇÕES E CONCESSÕES S/A (ANTIGA RIZZO NET S/A) e OUTROS

VOTO N. 15.415

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame:

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para liberação de valores bloqueados em conta corrente destinada a atividades empresariais. A autora alega que o bloqueio compromete a continuidade de suas atividades e requer desbloqueio e liberação dos valores.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo de instrumento deve ser conhecido após a prolação de sentença nos autos principais, que julgou extinta a execução.

III. Razões de Decidir:

3. A sentença proferida nos autos principais extinguiu a execução, resultando na perda do objeto do agravo de instrumento, esvaziando o interesse recursal.

4. Fato superveniente tornou o agravo desnecessário e sem utilidade, conforme entendimento jurisprudencial do TJSP.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. A prolação de sentença nos autos principais resulta na perda superveniente do objeto do agravo de instrumento. 2. O agravo de instrumento torna-se prejudicado quando a decisão agravada perde sua utilidade e necessidade.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 924, II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2118915-76.2020.8.26.0000, Rel. Des. OSCILD DE LIMA JÚNIOR, j. 11.11.2020;

TJSP, Agravo de Instrumento 2242330-96.2020.8.26.0000, Rel. Des. AFONSO FARO JR., j. 18.11.2020;

*TJSP, Agravo de Instrumento 2070160-21.2020.8.26.0000, Rel. Des. BURZA NETO, j. 17.11.2020. **Decisão mantida.***

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 16/20 destes autos, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para liberação dos valores constritos.

Inconformada, a autora interpôs o recurso de agravo de instrumento, pugnando pela reforma da decisão e alegando, em síntese, que teve valores bloqueados judicialmente em conta corrente destinada ao recebimento e pagamento de verbas remuneratórias e quitação de fornecedores, o que compromete gravemente a continuidade de suas atividades empresariais, razão pela qual requer a concessão de efeito ativo para desbloqueio da conta e liberação dos valores constritos, e, ao final, o provimento deste recurso com a confirmação da tutela de urgência (fls. 1/8).

O Município de Salesópolis ofereceu contraminuta às fls. 25/26, requerendo o não conhecimento do recurso ante a prolação de sentença nos autos principais, processo n. 0000234-28.2024.8.26.0523.

É o relatório.

Em consulta aos autos principais, processo n. 0000234-28.2024.8.26.0523, verifica-se que a r. sentença foi prolatada nos autos principais no dia 25/3/2025, nos seguintes termos:

“Ante a satisfação da obrigação (fls. 94), JULGO

EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.” (fl. 95 dos autos principais)

Por conta disso, houve a perda do objeto do presente recurso, esvaziando-se o interesse recursal da agravante em relação à r. decisão agravada, porquanto fato superveniente esvaziou a utilidade e a necessidade do agravo, razão pela qual não se conhece deste recurso.

Nesse sentido, o entendimento deste E. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu a liminar pleiteada pela agravante, para o fim de determinar a suspensão dos atos rescisórios, mantendo-se o Contrato Administrativo nº 007/2019-RM5 em vigor, com a reintegração dos funcionários aos seus postos – Perda superveniente do objeto - Com a prolação da sentença, o recurso de agravo que visava a reforma da decisão que indeferiu a liminar perde o objeto, o que implica no não conhecimento. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2118915-76.2020.8.26.0000; Relator OSCILD DE LIMA JÚNIOR; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara de Fazenda Pública; j. 11.11.2020);

PROCESSUAL CIVIL – AGRADO DE INSTRUMENTO – Recurso interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência pleiteada nos autos de mandado de segurança – Feito já sentenciado – Perda superveniente de objeto. AGRADO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2242330-96.2020.8.26.0000; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Des. AFONSO FARO JR.; Órgão Julgador: 11ª
Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda
Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; j.
18.11.2020);**

*Agravo de Instrumento – Sentença proferida nos
autos principais – Perda superveniente do objeto -
Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento
2070160-21.2020.8.26.0000; Relator Des. BURZA
NETO; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito
Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes -
7ª Vara de Fazenda Pública; j. 17.11.2020).*

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

CARLOS VON ADAMEK

Relator